

Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 039/2019, composta por Evandro Censi Monteiro, Ana Beatriz Siqueira, Juliana Cristina de Oliveira e Marcos de Oliveira Vieira, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de José Henrique Wiemes, protocolo nº 38995, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:02h. I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de José Henrique Wiemes é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 04/07/2019 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02/08/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificouse que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, José Henrique Wiemes deixou de cumprir o subitem 7.1.2.1. e também o Artigo nº 49, parágrafo 1 do Decreto 30176/2017. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 38328, o Proponente interpôs o presente recurso. <u>III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.</u> Por meio desse recurso o Proponente Cultural José Henrique Wiemes, protocolo nº 38328, argumenta contra os dois pontos levantados que desclassificaram o Projeto de Cinema e Vídeo "Vazio" proposto por ele: 1)Não consta na planilha orçamentária o preço médio orçado, em desacordo com o item 7.1.2. O preço médio orçado consta na Planilha orçamentária na coluna "Valor Total" onde o proponente apresentou o preço médio referente aos três orçamentos, de cada item da tabela orçamentária, apresentados em anexo junto com o projeto. 2) Apresento uma planilha orçamentária do plano de trabalho taxa de administração e valor de divulgação em desacordo com o Art. 49 parágrafo 1 do Decreto 30176/2017. O modelo de Planilha orçamentária utilizado foi do próprio edital, onde possuía campos de taxa de administração e valor de divulgação, o proponente cultural apenas informou o que será gasto do seu próprio bolso, em prol das atividades dentro do projeto, cumprindo com o não uso do dinheiro do edital, obedecendo o Art. 49 parágrafo 1 do Decreto 30176/2017 em que prevê a vedação das despesas de taxa de administração, gerência, assessoria jurídica, assessoria de imprensa, de gestor ou simular. <u>IV - DO</u> MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 005/2019/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no subitem 7.1.2.1 do Edital, os quais expressamente exigia constar na planilha orçamentária o preço médio orçado, onde o preço médio é a soma dos valores orçados divididos pelo número de orçamentos obtidos e não o custo mais acessível. Considerando a previsão contida no subitem 7.2 do Edital "A ausência de quaisquer dos documentos constantes do item 7.1, acima descrito, acarretará em desclassificação do proponente cultural interessado.", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. Também foi considerado inabilitado ao deixar de cumprir os requisitos constantes no Art. 49, parágrafo 1 do Decreto 30176/2017, que informa a vedação na realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência, assessoria jurídica, assessoria de imprensa, de gestor ou similar. V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo

inalterada a decisão proferida em 02 de outubro de 2019 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 005/PMJ/2019.





Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cristina de Oliveira**, **Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Oliveira Vieira**, **Gerente**, em 22/10/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Evandro Censi Monteiro**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Douglas Ricardo Hoffmann**, **Gerente**, em 22/10/2019, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Siqueira**, **Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 4891120 e o código CRC A4611299.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguaçu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.049432-6

4891120v3

4891120v3